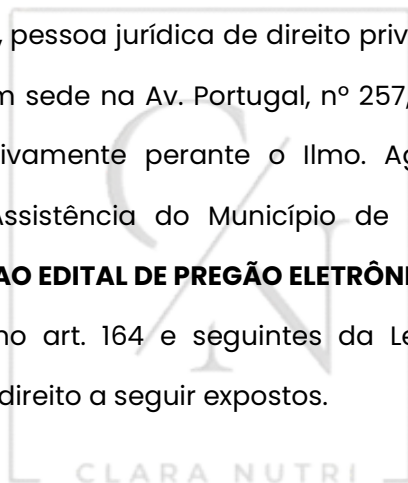


AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - FUSAM

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2026

Processo Administrativo nº 003/2026

CLARA NUTRI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.857.270/0001-45, com sede na Av. Portugal, nº 257, Igapó, Londrina/PR, CEP nº 86.046-010, vem tempestivamente perante o Ilmo. Agente de Contratação da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**, com fulcro no item 11.1. do Edital e no art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

1.1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 tem como objeto a “Registro de Preços para Eventual Aquisição de Dieta Enteral Adulto e Infantil”, havendo 13 itens em disputa, dos quais apenas o item 01 possui valor superior a R\$ 80.000,00.

1.2. Diante do critério de julgamento e da forma de adjudicação previstos pelo Edital, a ausência de previsão de exclusividade para empresas ME/EPP nos itens com valor inferior a R\$80.000,00, configura ofensa às normas que regem os processos licitatórios.

1.3. Conforme será demonstrado a seguir, a ausência de previsão de exclusividade para empresas ME/EPP nos itens com valor inferior a R\$80.000,00, configura ofensa às normas que regem os processos licitatórios.

2. RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL.

A) DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 47 E 48 DA LC 123/2006. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA APTA A AFASTAR OBRIGAÇÃO LEGAL.

2.1. Conforme exposto anteriormente, o objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 está dividido em 13 itens, dos quais **APENAS** o item 01 possui valor superior a R\$80.000,00, conforme consta no Anexo X – Orçamento Estimado.

2.2. Verifica-se que o Edital não garantiu a exclusividade de disputas às empresas enquadradas como ME/EPP para os itens com valor abaixo de R\$ 80.000,00, sem a apresentação de justificativas para tal.

2.3. Em primeiro lugar, quando os itens têm valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00, os artigos 47 e 48 da Lei Complementar no 123/2006 determinam a **obrigatoriedade** de disputa exclusiva para ME/EPP, conforme os seguintes termos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos lotes de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);

2.4. O objetivo dos referidos dispositivos é promover a inclusão para micro e pequenas empresas nas contratações públicas, fomentando o desenvolvimento econômico local e a competitividade. Ignorar as diretrizes pode resultar em certames desequilibrados e excludentes, prejudicando a equidade e o desenvolvimento econômico local.

2.5. A lei permite à Administração deixar de aplicar tais benefícios quando, de maneira fundamentada, não se mostrarem vantajosos ou acarretarem prejuízo ao objeto contratado.

2.6. A LC nº 123/2006 admite exceções à aplicação dos benefícios e da exclusividade de itens, mas somente diante demonstração objetiva de prejuízo à contratação, o que não foi feito no presente Edital.

2.7. Nesse rastro, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já firmou entendimento consolidado sobre a necessidade de realização do certame com a aplicação da exclusividade às empresas ME/EPP nos itens com valor inferior a R\$ 80.000,00, salvo nas hipóteses restritivas do art. 49, **cuja aplicação exige motivação específica e contextualizada:**

ACÓRDÃO No 2122/19 - Tribunal Pleno – TCEPR

Prejulgado. Regime jurídico de licitações e contratações públicas de microempresas e empresas de pequeno porte. **Restrição à participação de empresas sediadas em determinado território. Possibilidade. Limite legal do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, aferido por itens/lotos do certame.** Ponderação entre os princípios da isonomia, vantajosidade e livre concorrência.

(...)

Face ao exposto, observando estritamente os termos definidos para este expediente, conforme Ofício n.º 05/2017 (peça 02), propomos VOTO no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

(..)

c) **Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte**

sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

2.8. A ausência de tal mecanismo caracteriza não apenas ilegalidade formal, mas também desvio de finalidade, em afronta direta aos objetivos previstos no art. 47 da LC nº 123/2006, que visam promover o desenvolvimento econômico e social local e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação e a formalização de empreendimentos

2.9. No mesmo sentido, é o ensinamento do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre o tema:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E INSTRUMENTAL. ITENS SEM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IRREGULARIDADES.** PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. **O edital deverá estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte,** visando, notadamente, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica. 2. **Nas licitações processadas por itens, a Administração deverá reservar à participação de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00 à época dos fatos,** na forma prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante. 3. Para que a LC n. 123/06 tenha eficácia e efetividade, é imprescindível que os entes públicos, ao elaborarem seus editais de licitação, neles insiram as regras voltadas para o tratamento diferenciado das ME e EPP, bem como para o direito de preferência na contratação, como critério de desempate, nas condições previstas no art. 44 da mesma lei. 4. Quando se trata de licitação para aquisição de bens de natureza divisível e o valor total superar o limite disposto no art. 48, I, da LC n. 123/06, alterada pela LC n. 147/2014, deverá ser reservada cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP.

(TCE-MG - DEN: 951873, Relator.: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO,
Data de Julgamento: 14/08/2018, Data de Publicação:
29/08/2018)

2.10. No ordenamento jurídico pátrio há expressa previsão de necessidade de respeito aos princípios basilares da Administração Pública, na realização de atos administrativos, reafirmando o dever da Administração de seguir os **princípios da legalidade**, isonomia, competitividade e desenvolvimento nacional sustentável:

Art. 37º, Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

Art. 5º, da Lei nº 14.133/21: **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

2.11. Os princípios administrativos, consagrados na Constituição Federal e reafirmados pela Lei nº 14.133/21, exigem que todos os atos administrativos, incluindo os praticados no âmbito das licitações, estejam estritamente subordinados à lei.

2.12. Ao promover o Pregão Eletrônico nº 01/2026 sem a exclusividade dos itens, o Edital do FUSAM Caçapava viola a disposição da Lei Complementar nº 123/2006, transgredindo princípios e comprometendo a legalidade e a regularidade do certame.

2.13. Em razão do princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que está expressamente previsto em lei. Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que: *“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer*

senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza”.

2.14. No mesmo sentido, merece destaque o entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União, no âmbito do PARECER n. 00021/2020/DECOR/CGU/AGU, ao analisar a correta interpretação dos incisos I do art. 48 da LC nº 123/2006.

2.15. Segundo a manifestação, os dispositivos devem ser lidos de forma autônoma, uma vez que a lei conferiu privilégios distintos e independentes às microempresas e empresas de pequeno porte: o inciso I estabelece a licitação exclusiva para itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, enquanto o inciso III determina a reserva de até 25% do objeto para ME/EPP, sempre que se tratar de bens de natureza divisível, sem qualquer limitação de valor.

2.16. A AGU foi enfática ao afirmar que não há qualquer hierarquia entre os dispositivos que justifique a subordinação do inciso III ao limite numérico estabelecido no inciso I. Pelo contrário, impor tal restrição implicaria inovação indevida no ordenamento jurídico, em violação direta ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que impõe à Administração Pública atuação estritamente dentro dos limites da lei, vedando-lhe restringir direitos onde a legislação não impôs qualquer limitação.

2.17. Conforme pontua o parecer, o privilégio contido no inciso III visa justamente a permitir que ME/EPP tenham acesso a contratações de maior vulto, desde que o objeto seja divisível e a execução por empresas de pequeno porte seja viável. **Assim, mesmo que o valor total de um item ou lote ultrapasse R\$ 80.000,00, a Administração continua obrigada a reservar uma cota de até 25% para a disputa exclusiva entre ME/EPP**, salvo se demonstrar, de forma motivada, a incidência de uma das exceções do art. 49 da LC nº 123/2006, o que não ocorreu no presente caso.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 105.

2.18. Tal entendimento é corroborado também pelo Tribunal de Contas da União, que no Acórdão nº 1819/2018 – Plenário esclareceu de forma objetiva que “a aplicação da cota de 25% destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, inciso III, da LC 123/2006) não está limitada à importância de oitenta mil reais, prevista no inciso I do mencionado artigo”, afastando qualquer leitura que condicione a aplicação do inciso III à limitação econômica do inciso I.

2.19. Reafirma-se que a reserva de cota de até 25% em bens divisíveis é uma medida autônoma, obrigatória, e legalmente desvinculada de qualquer critério de valor, devendo constar no instrumento convocatório sempre que o objeto for divisível e a Administração não demonstrar de forma fundamentada a impossibilidade de aplicação. No caso concreto, a omissão dessa previsão representa violação direta à legislação federal e aos princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia e do desenvolvimento regional sustentável.

2.20. Por isso, tendo em vista a evidente violação às disposições que regem os processos licitatórios pela FUSAM Caçapava, requer-se a imediata reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 para que todos os itens que possuem valor inferior a R\$80.000,00 sejam de participação exclusiva às empresas enquadradas como ME/EPP, em respeito aos art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e a imediata retificação do instrumento convocatório também no sentido de que seja incluída reserva de cota mínima de 25% para ME/EPP no item de natureza divisível e com valor superior a R\$80.000,00 (item 1).

2.21. **Subsidiariamente**, caso não seja acatado o pedido principal de reforma do Edital, requer-se que a Administração apresente **justificativa técnica e jurídica suficiente para a não aplicação da disposição expressa nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006**, com a devida comprovação documental dos supostos prejuízos à contratação e à vantajosidade do certame, demonstrando, de forma concreta e objetiva, as razões que motivaram o afastamento do tratamento diferenciado às ME/EPP, nos termos exigidos pela legislação.

3. PEDIDOS

3.1. Por todo o exposto, pugna pelo regular recebimento e processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seu provimento, com a conseqüente **reforma do Edital**, para destinar exclusivamente às empresas qualificadas como ME/EPP os itens com valor inferior a R\$80.000,00 e, para aqueles itens acima do limite legal, requer-se a inclusão do instrumento da reserva de cota mínima de 25% para ME/EPP, conforme argumentação elencada.

3.2. **Subsidiariamente**, caso não seja acatado o pedido principal de reforma do Edital, requer-se que a Administração apresente justificativa técnica de mercado e jurídica suficiente para a não aplicação da disposição expressa nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, demonstrando de forma concreta e objetiva, as razões que motivaram o afastamento do tratamento diferenciado às ME/EPP, nos termos exigidos pela legislação.

3.3. Frisa-se que a decisão de manutenção do Edital com as ilegalidades e inconsistências apontadas comportará apreciação pela Autoridade Superior e pelo Tribunal de Contas competente, em sede de controle externo.

Termos em que pede deferimento

Londrina/PR, 13 de fevereiro de 2026.

CLARA NUTRI LTDA.

Representante Legal